



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 569, DE 2024

(Do Sr. Augusto Puppio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, nas agências bancárias e nos demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas usuárias de cadeira de rodas ou com baixa estatura.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11150/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, nas agências bancárias e nos demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas usuárias de cadeira de rodas ou com baixa estatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 57, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, com o objetivo de tornar obrigatória, nas agências bancárias e nos demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas usuárias de cadeira de rodas ou com baixa estatura.

Art. 2º O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57.....

Parágrafo único. Nas agências bancárias e nos demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que disponibilizem terminais de autoatendimento, é obrigatório que pelo menos um a cada cinco desses equipamentos instalados seja acessível às pessoas usuárias de cadeira de rodas ou com baixa estatura, conforme critérios que devem ser definidos na forma regulamentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A promoção da acessibilidade em ambientes comerciais e de prestação de serviços é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, é indispensável a implementação de medidas que assegurem a todas as pessoas, independentemente da sua condição, o acesso a bens e serviços de forma digna, com liberdade e autonomia.

No entanto, não é esta a realidade com que nos deparamos em muitos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, especialmente as agências bancárias. Tarefas corriqueiras, como realizar saques em caixas eletrônicos e operações de consulta e pagamento em terminais de autoatendimento, tornam-se extremamente dificultosas e frustrantes para determinados grupos de consumidores, em razão do desenho desses equipamentos, geralmente projetados para pessoas de estatura padrão.

Para aqueles com baixa estatura ou em cadeiras de rodas, os terminais de autoatendimento tradicionais podem ser inacessíveis e difíceis de utilizar sem o auxílio de terceiros, o que pode resultar em constrangimento e falta de autonomia. Nessas situações, a falta de acessibilidade pode, também, significar a impossibilidade de realizar transações bancárias e outras operações essenciais de forma independente.

Do ponto de vista médico, posso assegurar que a disponibilização de caixas eletrônicos e outros terminais de autoatendimento com altura reduzida, além de contribuir para o alívio do estresse físico para esses consumidores, é de suma importância para prevenir a ocorrência de lesões e acidentes que podem vitimá-los gravemente. É que, ao tentar alcançar os terminais convencionais, pessoas em cadeiras de rodas ou com estatura significativamente abaixo da média (especialmente nos casos de nanismo, com as morfologias normalmente associadas à condição) podem ficar sujeitas a esforços excessivos e posturas inadequadas, com sério risco de comprometimento musculoesquelético decorrente de movimentos inadequados ou do esforço na coluna e nas articulações que venham a ser empregados para acessar os comandos e o visor do equipamento.



Portanto, defendo firmemente a aprovação da presente proposta, que, em justa medida, objetiva obrigar a disponibilização de pelo menos um terminal de autoatendimento acessível a pessoas com baixa estatura ou em cadeira de rodas, a cada cinco instalados nas agências bancárias e em demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços,

Certo de que esta iniciativa contribuirá para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso aos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO